

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.249 , DE 2.001

Acrescenta dispositivo à lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a inviolabilidade de informações pessoais e patrimoniais em posse de fornecedor, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Caldas

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2001, de autoria do nobre Deputado João Caldas, propõe alterações na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A primeira alteração do projeto propõe a inclusão de um novo inciso ao art. 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor, determinando a inviolabilidade de dados pessoais e patrimoniais prestados ao fornecedor.

No que se refere aos bancos de dados e cadastros de consumidores, o autor propõe a alteração do art. 43, possibilitando que o consumidor tenha acesso a informações registradas sobre seus familiares, além das suas próprias como disposto na redação atual do artigo em questão.

Propõe, ainda, a inclusão do art. 43-A, com a seguinte redação: “É vedado ao fornecedor vender, ceder, permutar ou repassar a qualquer outro fornecedor, com propósito comercial, o todo ou parte de dados e informações pessoais, patrimoniais e de consumo que detenha sobre seus consumidores, salvo com expressa ciência e autorização dos mesmos.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem o mérito inicial de incluir no rol de direitos básicos do consumidor a inviolabilidade dos dados e informações pessoais e patrimoniais prestados ao fornecedor na hora da aquisição de produtos ou serviços.

Também, nos parece pertinente autorizar que o consumidor tenha acesso aos dados registrados sobre sua família, desde que limitado aos ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuge.

Concordamos, também, com a idéia de proibir a cessão, a qualquer título, de informações que o fornecedor detenha sobre o consumidor para outro fornecedor, sem a necessária e expressa autorização do consumidor. Apenas acreditamos que a proposta do novo dispositivo ficará mais bem adequada ao Código de Defesa do Consumidor como acréscimo ao parágrafo segundo do art. 43 e não como um novo artigo como proposto no projeto sob comento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.249, de 2001, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

**Deputado Celso Russomanno
Relator**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.249 , DE 2.001

Acrescenta dispositivo à lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a inviolabilidade de informações pessoais e patrimoniais em posse de fornecedor, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 6º

XI – a inviolabilidade de dados e informações pessoais e patrimoniais prestados a fornecedor.

.....

Art. 43 O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas e registros de dados pessoais,

patrimoniais e de consumo arquivados sobre ele, seus ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuge, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, sendo vedado ao fornecedor vender, ceder, permitir ou repassar a outro fornecedor, a qualquer título, o todo ou parte de dados e informações pessoais, patrimoniais e de consumo que detenha sobre seus consumidores, salvo com expressa ciência e autorização dos mesmos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Celso Russomanno Relator